

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A BOA-FÉ OBJETIVA

Prof. Murillo Sapia Gutier¹

Como citar este artigo:

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao Direito Civil Constitucional: A Boa-fé Objetiva**. Material da 1ª aula da disciplina *Fundamentos do Direito Civil*, ministrada no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil – UNIT (Universidade Tiradentes).

Sumário: 1. Considerações Iniciais; 2. Fundamentação constitucional do princípio da boa-fé objetiva; 3. Boa-fé no Direito Privado; 3.1. As Funções da Boa-fé Objetiva; 3.1.1. *A função interpretativa da boa-fé objetiva*; 3.1.2. *A função restritiva de direitos: a coibição do abuso de direito*; 3.1.3. *A função criadora de deveres de conduta*; 3.2. *Do venire contra factum proprium*: a proibição de comportamento contraditório; 3.3. Da *suppressio (verwirkung)* e da *surrectio*; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

1. Considerações iniciais

O Código Civil de 2002, foi coordenado por Miguel Reale primou pela Socialidade, Eticidade e Operabilidade, o que corresponde à preocupação com fato, valor e norma, respectivamente.² A Eticidade escolhida ideologicamente como forma de possibilitar abertura ao sistema, afastando-se do formalismo antes praticado, de modo que passa-se a exigir de todos um comportamento ético, de modo a conferir confiabilidade no trato das relações sociais previstas na codificação civil.

¹ Professor de Direito Civil da Pós-graduação em Direito da UNIT – Universidade Tiradentes (Aracaju/SE). Professor de Direito Processual da Pós-graduação em Direito da UNIUBE – Universidade de Uberaba-MG. Professor de Direito Processual, Direito Econômico e Direitos Humanos da graduação em Direito da UNIPAC-Uberaba – Universidade Presidente Antonio Carlos. Mestrando em Direito Público pela PUC-MG. Especialista em Direito Civil pela PUC-MG. Especialista em Direito Ambiental pela Unifran – Universidade de Franca-SP. Advogado militante em Minas Gerais. E-mail: murillo@gutier.com.br | site: www.murillogutier.com.br

² Vide ERHARDT JR., Marcos. **Direito Civil – v. 1 – LICC e Parte Geral.**, p. 102.

2. Fundamentação constitucional do princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva é o retrato fiel desta eticidade buscada, sendo hodiernamente um verdadeiro princípio geral do Direito, uma vez que afirma que “todos devem comportar-se com lealdade e cooperação nas suas relações sociais, pois a inter-relação humana deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável ao próprio desenvolvimento normal da convivência social”.³ Conforme a melhor literatura sobre o tema, extrai-se da Constituição Federal um sustentáculo para o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a Magna Carta é pautada na proteção dos direitos fundamentais e tem como epicentro a *dignidade da pessoa humana*.⁴

Uma das dimensões da tutela da dignidade da pessoa humana consiste na *proteção da lealdade e a confiança* no trato das relações sociais.⁵ Ademais, a República Federativa do Brasil tem por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e, como tal, conflui a interpretação de que *o respeito ao próximo é um elemento essencial no trato das relações humanas*.⁶

Ensina Teresa Negreiros que “a incidência da boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma *valorização da dignidade da pessoa*, em substituição da autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes e, sobretudo, de desenvolvimento da personalidade humana”.⁷

3. Boa-fé no Direito Privado

No direito privado que a boa-fé recebeu maiores atenções e desenvolvimento teórico. Estuda-se a boa-fé nas perspectivas *subjetiva e objetiva*. A primeira

³ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil, volume VI, tomo II: da extinção do contrato**, p. 65-66.

⁴ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**, p. 117-118.

⁵ Vide: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**, 2008.

⁶ OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**, p. 345.

⁷ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**, p. 117-118. OLIVEIRA, James Eduardo. **Código civil anotado e comentado**, p. 345.

consiste no *estado de consciência* do indivíduo em agir conforme o direito, ou seja, está convencido de que atua conscientemente de acordo com o que prescreve o direito.⁸ Judith Martins-Costa enaltece que é considerada subjetiva porque o intérprete deve atentar para o propósito, “a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção”.⁹ Nesta modalidade de boa-fé há uma crença de que existe uma situação normal, de regularidade, ainda que ignorada de forma excusável.

A Boa-fé Objetiva visa dar abertura sistêmica para o comportamento ético, em que as partes devem atuar com lealdade, respeito e colaboração mútuos. Tal instituto é intimamente ligado ao comportamento das partes e a proteção da boa-fé confere operabilidade à tutela da confiança e, por conseguinte, à segurança jurídica.

Outrossim, é imperioso observar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que afirma que as partes devem proceder de modo leal e honesto entre si, ou seja, tal princípio denota *a expectativa de um comportamento reto, transparente e adequado entre as partes*.¹⁰

3.1. As Funções da Boa-fé Objetiva

A boa-fé objetiva recebeu trato normativo específico por meio da promulgação do Código de Defesa do Consumidor e amplamente difundiu-se seu estudo e fundamentação no seio doutrinário e jurisprudencial. Aponta a literatura especializada três funções primordiais exercidas pela boa-fé objetiva¹¹:

- (a) Função interpretativa no âmbito dos contratos;
- (b) Função restritiva ao exercício de direitos, coibindo o abuso.
- (c) Função criativa de *deveres laterais*, anexos, ou acessórios à prestação principal.

⁸ Cf. MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado.**, p. 411.

⁹ MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado.**, p. 411.

¹⁰ CASTRO NEVES, José Roberto. **Direito das Obrigações.**, p. 39.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo, *et. Alli*. **Código Civil interpretado.**, p. 231.

3.1.1. A função interpretativa da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva tem ampla incidência em todas as fases da relação obrigacional, seja no desenvolvimento, na execução, ou extinção e as partes devem pautar por suas diretrizes. Toda e qualquer disposição obrigacional deve seguir os ditames da boa-fé objetiva: a lealdade e a confiança.¹² Há que ser buscado, como ressalta Aguiar Junior, “além da letra em que se expressa a relação obrigacional, o seu espírito, a real intenção das partes; mas esta intenção somente será valorizada e terá eficácia na medida em que se adequar à norma de ordem pública que consagra o princípio ético da boa-fé e em que atender ao fim social do contrato”.¹³

De fato, como critério hermenêutico, a boa-fé impõe que a interpretação dos contratos deve privilegiar “sempre o sentido mais conforme à lealdade e honestidade em relação aos propósitos comuns, a busca do sentido mais consentâneo com os objetivos perseguidos pelo negócio”.¹⁴

3.1.2. A função restritiva de direitos: a coibição do abuso de direito

Diferentemente da codificação pretérita, que silenciou acerca da sistematização do *abuso de direito*, o Código Civil de 2002 tratou de forma expressa acerca do instituto, com forte inspiração portuguesa¹⁵, por meio do art. 187 do CC, que prescreve que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A noção de abuso é intimamente ligada ao excesso, uso imoderado de poderes¹⁶ e a boa-fé objetiva é elencada como um fator para distinguir o exercício

¹² AGUIAR JUNIOR. *Comentários...*, v. VI, t. II., 2011, p. 89.

¹³ AGUIAR JUNIOR. *Comentários...*, v. VI, t. II., 2011, p. 89-90.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo, *et. Alli. Código Civil interpretado.*, p. 231.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 598.

¹⁶ Cf. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2009 – verbete *abusar*

regular ou irregular de direitos, delimitando o que pode ser considerado abusivo em face do outro.

A grande questão no que tange ao abuso de direito consiste na prática de atos com amparo na lei, mas que violam seu espírito, isto é, em desconformidade “com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover”.¹⁷ Conforme Gustavo Tepedino “a definição dogmática do ato abusivo permanece, ainda hoje, controversa, ora associada à inobservância da função do instituto, ora vinculada à violação da boa-fé objetiva ou simplesmente de um dever moral inerente ao direito”.¹⁸

3.1.3. A função criadora de deveres de conduta

A boa-fé objetiva é “*regra de conduta* fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, *na consideração para com os interesses do ‘alter’, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado*”.¹⁹ Desta forma, como a boa-fé objetiva tem como cerne a *preocupação com o outro*, que é incluído no conjunto social, deve, igualmente, considerar *as expectativas legitimamente geradas pela conduta anteriormente praticada* por quem quer que seja.

Tais comportamentos são denominados de *deveres acessórios ou laterais* e que, se violados, gera responsabilidade.²⁰ Isto significa que o princípio da boa-fé objetiva é *fonte de direitos* e conforma a atuação das partes, que devem não apenas observar o objeto principal da obrigação, mas também as demais obrigações *laterais* consentâneas ao exato adimplemento.²¹

Em sendo fonte de direitos, indica que as partes devem atuar com *ânimo de cooperação*, de modo que as expectativas geradas não se frustrem e, como tem

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo, *et. Alli. Código Civil interpretado.*, p. 345.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo, *et. Alli. Código Civil interpretado.*, p. 345.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado.*, p. 412.

²⁰ CASTRO NEVES, *Direito das Obrigações.*, p. 40.

²¹ CASTRO NEVES, *Direito das Obrigações.*, p. 40.

como alicerce a lealdade e confiança, do primado da boa-fé objetiva, é possível extrair algumas consequências²²:

- (a) Quem inspira na outra pessoa uma certa crença no agir responde por isso.
- (b) Há a imposição de deveres às partes, de modo a proteger a confiança e as expectativas legítimas geradas;

3.2. Do *venire contra factum proprium*: a proibição de comportamento contraditório

Da aplicação da boa-fé objetiva é possível ressaltar algumas dimensões normativas, como corolários lógicos. Um deles consiste na *proibição do comportamento contraditório* (*venire contra factum proprium*), que tem como máxima a prescrição jurídica de que “ninguém é dado vir contra o próprio ato, frustrando uma justa expectativa alheia”.²³ Isto significa que a *mudança súbita de atitude não é possível, se inspirou em outrem uma expectativa de comportamento*.

Conforme José Roberto de Castro Neves, o “dever de agir de boa fé funciona como verdadeiro corolário, do qual se irradiam outros deveres, como, por exemplo, o de prestar informações, de proteger a integridade da coisa antes de sua entrega, o de cooperar para que a prestação seja oferecida de forma perfeita, o de lealdade e confiança”.²⁴

Ensina Anderson Schreiber que, “mais que contra a simples coerência, atenta o *venire contra factum proprium* à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado”.²⁵

A ideia central da proibição de comportamento contraditório consiste em propiciar a *manutenção da coerência das condutas das partes nas relações jurídicas*. Proíbem-se comportamentos contraditórios quando houver incoerência,

²² CASTRO NEVES, *Direito das Obrigações*, p. 41.

²³ CASTRO NEVES, *Direito das Obrigações*, p. 41. Cf. SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium)*, 2005.

²⁴ CASTRO NEVES, *Direito das Obrigações*, p. 40.

²⁵ SCHREIBER, *A proibição de comportamento contraditório...*, p. 90.

contradição aos próprios atos, de modo a violar expectativas despertadas em outrem e assim *causar-lhes prejuízos*.²⁶

3.3. Da *suppressio* (*verwirkung*) e da *surrectio*

A figura da *suppressio*, fundada na boa-fé objetiva, visa inibir providências que já poderiam ter sido adotadas há anos e não o foram, criando a expectativa, justificada pelas circunstâncias, de que o direito que lhes correspondia não mais seria exigida. A *suppressio* tem sido considerada com predominância como uma hipótese de exercício inadmissível do direito.²⁷ Como já ressaltado, a boa-fé objetiva, que é inerente ao comportamento nas partes nas relações jurídicas, mormente as relações civis, posto que este instituto é assume uma proeminência no Direito Civil como um todo, *impede que o titular de um direito aja, se criou expectativa na parte contrária pela sua inércia em exercer o direito*.

A *surrectio* que se refere ao fenômeno inverso, isto é, o surgimento de uma situação de vantagem para alguém em razão do não exercício por outrem de um determinado direito, cerceada a possibilidade vir a exercê-lo posteriormente.

Considerações finais

A consagração da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e justiça são nortes balizadores das relações privadas, fazendo com que sua carga axiológica irradie efeitos para todo o direito civil, de modo a conferir uma feição existencialista às suas normas infraconstitucionais. A Boa-fé Objetiva visa dar abertura sistêmica para o comportamento ético e busca afirmar a solidariedade nas relações sociais, de modo que a preocupação com o outro é imprescindível, de modo que todos devem atuar com lealdade, respeito e colaboração mútuos. Tal instituto é intimamente ligado ao comportamento das partes e a proteção da boa-fé confere operabilidade à tutela da confiança e, por conseguinte, à segurança

²⁶ SCHREIBER, A **proibição de comportamento contraditório...**, p. 90.

²⁷ MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Da boa fé no Direito Civil.**, 810.

jurídica. A boa-fé objetiva, tendo em vista as inúmeras repercussões acima descritas, consiste um importantíssimo capítulo da relação entre Constituição, Estado de Direito, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.

Considerações finais

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil, volume VI, tomo II: da extinção do contrato**. Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CASTRO NEVES, José Roberto. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

ERHARDT JR., Marcos. **Direito Civil – v. 1 – LICC e Parte Geral**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HOUAISS, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2009.

MARTINS-COSTA, **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 2000.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Da boa fé no Direito Civil**, Coimbra: Almedina, 2001.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato – novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo, *et. Alli*. **Código Civil interpretado**. 2^a Ed. Rio de Janeiro, 2007.